**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3/2021**

**I) DO OBJETO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA, DIESEL S10 E DIESEL COMUM PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL.

**II) DO FORNECEDOR**

**AUTO POSTO GRISA**

Endereço: Paralela 282, nº 1917, Centro, Ponte Serrada/SC.

CNPJ: 858.567.212/001-08

**AUTO POSTO PONTE SERRADA**

Endereço: ROD BR 282, nº 323, KM 462, Centro, Ponte Serrada/SC.

CNPJ: 79.515.896/0001-00

**III) DO PREÇO CERTO E AJUSTADO ENTRE AS PARTES**

Foi realizado levantamento nos postos de combustíveis da cidade e foi constatado o menor preço.

**IV) JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Considerando os valores e a forma de pagamento que será realizada ao prestador estão condizentes com valores de mercado, conforme faz prova documentos anexados (orçamentos) aos autos desse processo, e, ainda, observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**V) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente Dispensa de Licitação encontra fundamento no Inciso IV, do artigo 24, da Lei n. 8666/93, onde consta:

***“Art. 24. (...)***

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI**

**OAB/SC 23.051**

1. **DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO**

Considerando a necessidade do Município de Ponte Serrada de abastecimentos dos veículos (Gasolina comum, Óleo diesel comum, Óleo diesel S10), oficiais pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde e do Município, e que o Processo Licitatório n. 85/2020 foi revogado.

Considerando que a aquisição de combustíveis em geral pela Administração Municipal visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal.

Considerando no caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97) Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Ponte Serrada/SC, 21 de Janeiro de 2021.

**FABIANA SCUSSITO PEROSA**

Presidente da Comissão de Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3/2021**

**OBJETO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA, DIESEL S10 E DIESEL COMUM PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS EM CARÁTER EMERGENCIAL.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Tendo em vista a necessidade do Município de Ponte Serrada de abastecimentos dos veículos (Gasolina comum, Óleo diesel comum, Óleo diesel S10), oficiais pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde e do Município, e que o Processo Licitatório n. 85/2020 foi revogado, e a necessidade de manutenção dos serviços essenciais e pressentíveis a contratação é a medida que se impõe.

Publique-se a presente decisão.

Ponte Serrada/SC, 21 de Janeiro de 2021.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**

PREFEITO MUNICIPAL